TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 55/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 11/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao amparo)

I. Relatório

1. Conforme recortado no *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admi[ssão] a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinári[a], por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61 de 15 de julho de 2025, pp. 18-43, que admitiu o recurso, veio o Senhor Nataniel Mendes Veiga pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente o Tribunal recorrido lhe ter negado o direito à justiça, à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e ao *habeas corpus*, por considerar que o recurso de amparo interposto pelo recorrente não teria o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão prolatada através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado cuja parte relevante pode ser sintetizada da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, diz que:

1.1.1. Foi acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina e condenado pelos crimes que vinha acusado.

1.1.2. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS). Não tendo o seu recurso obtido provimento, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

1.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do Acórdão N. 179/2023, o que levou a que o recorrente interpusesse recurso de amparo constitucional.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

1.2.1. O seu recurso viria a merecer estima por parte do Tribunal Constitucional que através do *Acórdão 69/2024*, lhe concedeu o amparo requerido e determinou a anulação do *Acórdão N. 179/2023*, do STJ, e a remessa do processo a esse egrégio Tribunal para substituir a sua decisão por outra que tivesse em consideração os direitos amparados;

1.2.2. Através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*, o STJ prolatou decisão que foi prontamente impugnada pelo recorrente junto ao Tribunal Constitucional, tendo sido o seu recurso autuado com o N. 2/2025;

1.2.3. Apesar de o recurso de amparo (N. 2/2025) estar ainda pendente de decisão no Tribunal Constitucional, a 6 de março de 2025, por mandado de detenção e condução (fls. 9) o STJ ordenou que o requerente fosse detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*.

1.3. Tendo em conta a pendência do seu recurso de amparo, o recorrente interpôs, no dia 10 de março de 2025, providência de *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da sua prisão, à qual juntou uma certidão de pendência emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional.

1.3.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 33/2025*, negou *habeas corpus* ao requerente, alegando, no essencial, que, de acordo com a sua jurisprudência, a interposição e/ou a admissão do recurso de amparo constitucional contra as suas decisões não tinham o condão de suspender o trânsito em julgado das mesmas;

1.3.2. Inconformado com esse acórdão, reagiria pedindo a reforma da decisão e a reparação dos seus direitos fundamentais, indicando a jurisprudência do Tribunal Constitucional onde ficou assentado que, uma vez interposto recurso de amparo, este suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida, até haver uma decisão do Tribunal Constitucional;

1.3.3. Em seu entender, o *habeas corpus*, por si mesmo, é um direito constitucional, por isso, face à certidão de pendência do seu recurso de amparo, emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional, ao negar-lhe a restituição à liberdade, o STJ teria violado de forma flagrante o seu direito ao *habeas corpus*.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o presente recurso de amparo e julgado procedente por provado;

1.4.2. Seja anulado o *Acórdão N. 33/2025*, de 24 de outubro e o *Acórdão N. 36/2025*, ambos do STJ.

1.4.3. Seja declarado que o STJ ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, contra uma prisão para cumprimentos da pena de 11 anos de prisão, suportada num acórdão que ainda se encontra em

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

escrutínio, no âmbito de um recurso de amparo constitucional, violou a garantia constitucional de não ser mantido preso de forma ilegal.

1.5. Pediu ainda que lhe fosse concedida medida provisória.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

2.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admi[ssão] a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinári[a], por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo,* Rel: JCP Pina Delgado, por meio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir a trâmite o escrutínio da conduta de:

2.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus,* por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo.

2.1.2. Foi ainda decidido, "por maioria, conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito garantia de não ser mantido em prisão motivada para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 2/2025* e o presente recurso de amparo".

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, tendo o Senhor Procurador-Geral da República tecido a respeito, essencialmente, as seguintes considerações:

4.1. Nada haveria a promover quanto [à] admissibilidade do recurso e a medida provisória decretada.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

4.2. Na esteira do que tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional, em se tratando de questões sobre direitos, Liberdades e garantias amparáveis, estas só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo[-]o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.

5. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O requerente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*.

1.1. Por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, cuja decisão ainda se encontra pendente, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário.

1.2. Com essa conduta, o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o *habeas corpus*, a liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão para além do prazo constitucional máximo e do direito ao recurso de amparo.

2.1. O recorrente alegou que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o habeas corpus, a liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente. Contudo, no *Acórdão 30/2025, de 8 de junho,* que admitiu a trâmite o presente recurso de amparo ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional máximo, prevista no número 4 do artigo 31 da Constituição da República, que se expressa nos seguintes termos: "[a] prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei".

2.2. Portanto, seriam estes os parâmetros mais específicos que resultariam vulnerados se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em razão do cumprimento de um despacho de condução à prisão sem que a decisão que o condenara na pena de 11 anos de prisão

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

tivesse transitado em julgado, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

2.3. Apesar de não se deixar de registar a dificuldade deste Tribunal em aceitar a tese sufragada nesta decisão pela Egrégia Suprema Corte de Justiça, de que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinária, e que por isso não poderia constituir em base jurídica para o requerimento de *habeas corpus*, não se promoverá a aferição de possível violação do próprio direito a essa providência extraordinária prevista pelo artigo 36 da Constituição da República, por essa razão.

3. Os factos relevantes são os seguintes:

3.1. O recorrente, tendo sido condenado pelos crimes de que vinha acusado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

3.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do *Acórdão 179/2023*, o que levou a que o recorrente interpusesse recurso de amparo que viria a merecer estima por parte do Tribunal Constitucional

através do *Acórdão 69/2024*, que lhe concedeu o amparo requerido e determinou a anulação do *Acórdão N. 179/2023*, do STJ, e a remessa do processo a esse egrégio Tribunal para substituir a sua decisão por outra que tivesse em consideração os direitos amparados.

3.3. Através do *Acórdão N. 191/2024, de 18 de outubro*, o STJ prolatou decisão que foi prontamente impugnada pelo recorrente junto ao Tribunal Constitucional, tendo sido o seu recurso autuado com o N. 2/2025.

3.4. Estando ainda o referido recurso de amparo pendente de decisão no Tribunal Constitucional, a 6 de março de 2025, por mandado de detenção e condução (fls. 9) o STJ ordenou que o requerente fosse detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*.

3.5. A 10 de março de 2025 interpôs providência de *habeas corpus*, alegando a ilegalidade da sua prisão, à qual juntou uma certidão de pendência emitida pela secretaria do Tribunal Constitucional.

3.6. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 33/2025*, negou *habeas corpus* ao requerente.

4. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

4.1. Não restam dúvidas, neste particular, que o comportamento ora impugnado pode ser atribuído ao STJ, que, de resto, sintetizou a posição expendida no acórdão impugnado, nos seguintes termos:

4.1.1. "Afastada a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, posteriormente, o decidido pelo STJ, assegurar-se não assistir razão alguma ao Requerente quanto ao pedido de habeas corpus";

4.1.2. "Destarte, no caso concreto, porque nada mais havia para ser analisado pelo STJ, o dito acórdão transitou em ju[l]gado, o que deu azo à detenção do Requerente que, presentemente, se encontra em cumprimento de pena e que não se mostra vencida";

4.1.3. "Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido [à] interposição de recurso de amparo, ele se encontra em prisão ilegal";

4.1.4. "Assim sendo, a providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

encontra em situação de prisão ilegal ou de qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*."

5. Em resumo, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que o facto de o recorrente ter interposto recurso de amparo não teria o condão de evitar o trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação do recorrente e por isso não haveria fundamento para *habeas corpus* nos termos do artigo 18 do CPP.

5.1. Este artigo, que prevê as situações de prisão ilegal, admite o pedido de *habeas corpus* em quatro circunstâncias distintas: a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) ser a prisão motivada por facto que a lei a não permite; d) manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

5.1.1. Enquanto o órgão *a quo* entende que a situação *sub judice* não se subsume a essa tipificação, o recorrente considera que a detenção e condução à prisão para cumprimento de pena sem que tivesse havido o trânsito em julgado da decisão condenatória estaria coberta pela alínea c) desta disposição legal, pois não deixaria de ser uma prisão por facto que a lei não permite.

5.1.2. É verdade que o Supremo Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação bastante restritiva desta alínea, por sinal a situação que, no âmbito da categoria de prisões ilegais, permitiria uma maior elasticidade interpretativa, orientação que se compreende perfeitamente tendo em conta a natureza especial e urgente da providência de *habeas corpus,* mas que, no entendimento deste Tribunal, não deve ser sufragada integralmente, tendo em conta que deixa a liberdade sobre o corpo vulnerável em várias situações em que nem a lei, e, muito menos, a Constituição permitiriam a prisão.

5.2. Outrossim, no caso em apreço é entendimento desta Corte que o que estaria em causa de modo mais direto seria a norma constante da alínea d) do artigo 18 do CPP em consonância com o disposto no número 4 do artigo 31 da Constituição da República;

5.2.1. Tendo em conta que, quando o recorrente foi detido e conduzido à Cadeia Central da Praia para ali cumprir o remanescente de uma pena de 11 (onze) anos de prisão que tinha sido confirmada pelo *Acórdão N. 191/2024*, já se encontrava pendente no Tribunal Constitucional decisão sobre o recurso de amparo que tinha interposto junto a este Tribunal e, quando apresentou a sua providência de *habeas corpus* o recorrente juntou à mesma certidão de pendência passada pelo Tribunal Constitucional.

5.2.2. Nesse sentido, a decisão que negou *habeas corpus* ao recorrente, tendo por fundamento o trânsito em julgado da sentença, configura claramente uma situação que se enquadra na norma do artigo 18, alínea d), do CPP e que viola flagrantemente o disposto no número 4 do artigo 31 da Constituição da Republica;

5.2.3. Que, de resto, também se projeta sobre a alínea c) do mesmo artigo, já que, ao se determinar a condução à prisão de pessoa que não estava a cumprir pena e que já não podia ficar sujeita a medida de prisão preventiva por decurso do tempo máximo permitido por lei, também se conduz a situação a prisão por facto que a lei não permite, a qual não deixaria de atingir posições jurídicas do recorrente e, sendo flagrantes, vulneram a própria garantia do *habeas corpus*, quando este, em tal circunstância, não é concedido, como foi o caso. Não sendo isto o essencial, adiante.

6. Conforme se retira dos autos, o recorrente foi detido fora do flagrante delito em 2 de agosto de 2021 e, após ter sido ouvido em primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva. Isso significa que na altura em que foi prolatado o *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro*, *Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 21,14 de março de 2024, pp. 544-554, através do qual foi determinado que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

6.1. Portanto, não seria admissível, por violação do disposto na lei e na Constituição da República, a detenção e condução do recorrente à Cadeia Central da Praia para cumprimento de pena, sem que a sentença que o condenou a 11 anos de prisão, tivesse transitado em julgado. O que claramente não ocorreu, malgrado a douta tese defendida pelo STJ, por estar pendente no Tribunal Constitucional decisão sobre o mérito do recurso de amparo interposto pelo recorrente, lesando posição jurídica do recorrente de não ser mantido preso preventivamente além do prazo constitucional ou legal máximo assente em garantias homólogas já diversas vezes densificadas por este Tribunal Constitucional;

6.2. O órgão judicial recorrido tem entendimento diferente, suportando-o em entendimento que vem sendo vincado ao longo do tempo, mas que desta vez incide sobretudo na arregimentação de argumentos importados do direito estrangeiro, nomeadamente de países que possuem queixas constitucionais, projetando-os para apreciar questões referentes ao direito de amparo cabo-verdiano. Na opinião deste Tribunal sem partir do elemento que parece decisivo e o único suscetível de garantir a legitimidade constitucional de qualquer tipo de interpretação: a Lei Fundamental. E, para que não fique qualquer dúvida, a cabo-verdiana, o que se enfrentará adiante.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

7. Relativamente ao recurso de amparo, consagrado no artigo 20 da Constituição da República, que se encontra na Parte II, Título I, da Constituição, o Tribunal Constitucional não deixaria de mostrar a sua concordância jurídica com duas razões apresentadas pelo douto acórdão impugnado nos autos:

7.1. Primeiro, de que não há violação do direito ao amparo pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter um outro entendimento sobre os efeitos da interposição dessa espécie de recurso constitucional.

7.1.1. O Tribunal já se tinha pronunciado sobre isso em sede de outro processo, deixando lavrado posição no *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 95, de 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030, 5.2.1. e ss, no sentido de que "qualquer jurisdicionado que acompanhe a jurisprudência desta Corte e do Egrégio STJ sabe que as suas posições respetivas quanto aos efeitos da interposição de recursos de amparo em situações que envolvem a liberdade sobre o corpo são diferentes, tendo os dois tribunais exposto, extensa e reiteradamente, os seus respetivos e respeitáveis fundamentos. O Supremo Tribunal de Justiça é um órgão judicial de topo e os seus juízes são dotados da independência que é assegurada a todos os magistrados, nos termos da lei. Portanto, podem, individual e colegialmente, adotar os entendimentos que se adequem às suas convicções jurídicas e à forma como interpretam a Constituição e a Lei com a mesma legitimidade que se reconhece aos juízes do Tribunal Constitucional. Quando acontece uma divergência no entendimento que dois tribunais têm sobre uma mesma questão, o sistema jurídico possui regras e mecanismos que definem os efeitos das decisões de cada órgão judicial e as situações em que as decisões de um tribunal prevalecem sobre as de outro";

7.1.2. "No caso concreto, dispõe o artigo 215 que 'o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a (…) recurso de amparo', o qual, nos termos do artigo 20 pode ser interposto 'depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinárias'. Portanto, do ponto de vista constitucional, em matéria de violação de direitos, liberdades e garantias, esta Corte sempre ditará a última palavra, como acontece com qualquer matéria da sua competência. De resto, como é reconhecido, conforme a Constituição, pelo artigo 6º do principal diploma de processo constitucional – a Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro – sintomaticamente epigrafado de 'prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional' redigido em termos segundo os quais 'as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em matérias sujeitas à sua

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

jurisdição prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais (…)';

7.1.3. "Contudo, nada se dizendo na Constituição ou na lei de que essas decisões produzem efeitos *erga omnes* – como, indubitavelmente, as que sejam tiradas em sede de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, que têm força obrigatória geral, conforme disposto no artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição, devendo ser seguidas por todos os tribunais em qualquer processo em que forem de se aplicar, criando uma situação de quase precedente vertical – em relação ao recurso de amparo a vinculatividade das decisões do Tribunal Constitucional circunscreve-se ao processo concreto no âmbito do qual elas forem proferidas";

7.1.4. "Por conseguinte, o facto de este órgão judicial já ter adotado decisões no sentido de que a interposição de recurso de amparo em situações que remetam para possíveis lesões do direito à liberdade sobre o corpo suspende o trânsito em julgado de decisões condenatórias, mantendo a pessoa com o estatuto processual de arguido e não de condenado, não inibe o Supremo Tribunal de Justiça em outros processos similares em que a mesma questão se coloque, de acolher o entendimento que julgar mais adequado, independentemente de ser igual ou diferente ao adotado por esta Corte Constitucional. Em tais casos, sem qualquer drama, o recorrente faz o que fez: dirige pedido de amparo ao Tribunal Constitucional ou até, se for caso disso, contesta a norma hipotética adotada com tal sentido através da interposição de um recurso de fiscalização concreta. Aí sim, criando as condições para se afastar o entendimento desafiado através de um processo em que as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional produziriam efeitos *erga omnes*";

7.2. De que esta Corte não pode ser tida como uma instância ordinária de revisão de decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

7.2.1. Porque, naturalmente, neste particular, como, de resto, este Tribunal Constitucional tem asseverado várias vezes, limita-se a se pronunciar sobre decisões do Supremo Tribunal de Justiça que vulnerem direitos, liberdades e garantias ou que apliquem ou desapliquem normas com fundamento em inconstitucionalidade. Logo, havendo esse posicionamento coincidente, em nenhum momento o Tribunal Constitucional utilizou os seus poderes para sindicar questões de direito ordinário colocadas abusivamente por recorrentes em sede de recurso constitucionais. Pelo contrário, tem-nas afastado de forma expressa e clara. E nem sequer utiliza a questão dos efeitos da interposição do recurso para açambarcar qualquer poder jurisdicional que não tenha, até porque caso tivesse tal intenção bastaria fazer uso sistemático dos poderes que tem para decretar *ex-officio* medidas provisórias conservatórias de direitos, conforme disposto no artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.2.2. Mas, disso também não decorre que deva abdicar dos poderes que lhe são conferidos para proteger os direitos, liberdades e garantias e as normas constitucionais de ações dos poderes públicos que as possam atingir. E, no caso do amparo esses poderes decorrem da Constituição, a) porque o artigo 20 concede um direito aos indivíduos de requerer ao Tribunal Constitucional a

tutela dos seus direitos, liberdades e garantias através de recurso de amparo em caso de violação perpetrada por qualquer poder público; b) pelo facto de lhe caber escrutinar se os órgãos que aplicam o direito ao caso concreto não promovem as tais interpretações restritivas de direitos vedadas pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Constituição, dentro do quadro da doutrina da proteção integral que se extrai do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais; e, pela razão de que o artigo 215 da Lei Fundamental atribui-lhe expressamente o poder de administração da justiça em matéria jurídico-constitucional em relação ao recurso de amparo;

7.2.3. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não só possui competência sobre questões puramente constitucionais, como também em relação às questões que resultam da aplicação do direito ordinário que tenham subjacentes direitos, liberdades e garantias, sendo esta a única forma de se garantir a eficácia plena das posições jurídicas que neles estão agasalhadas. Logo, só haveria atuação como instância de super-revisão se o Tribunal Constitucional deixasse de escrutinar questões jurídico-constitucionais e passasse a se pronunciar sobre questões ordinárias que não tenham substrato constitucional.

7.2. Já a discordância é mais acentuada em relação à caraterização do recurso de amparo, visto que, ao contrário dos outros sistemas, em Cabo Verde, o único ordenamento jurídico que, em última instância, interessa,

7.2.1. Esse instituto é concebido para projetar uma natureza eminentemente objetiva não fosse o facto de o legislador ter utilizado a expressão "a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)". Deste modo reconhecendo um direito de proteção judiciária específico de direitos, liberdades e garantias;

7.2.2. Não sendo ele próprio um direito, liberdade e garantia pela sua natureza de direito de proteção judiciária, não deixaria de ser considerado como um direito a eles análogo, na medida em que a eficácia das posições jurídicas fundamentais por aqueles abarcadas dependem em larga medida da possibilidade de se recorrer a esse recurso constitucional de tutela;

7.2.3. Note-se que na Alemanha a Lei Fundamental limita-se a dizer que o Tribunal Constitucional Federal "decide sobre queixas constitucionais, que podem ser interpostas por qualquer pessoa (…)/Das Bundesverfassungsgericht entscheidet (…) über Verfassungsbeschwerden, die von jedermann mit der Behauptung erhoben werden können, durch die öffentliche Gewalt in einem seiner Grundrechte (…)", e em Espanha que "[q]ualquer cidadão pode obter a tutela das suas liberdades e direitos reconhecidos (…) através de recurso de amparo colocado perante o Tribunal Constitucional/Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos (…) a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional".

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

7.2.4. Parece-nos, pois, que, mesmo desconsiderando aspetos de contexto, as interpretações que se suportam em argumento de direito estrangeiro para extrair sentidos, permitindo-se o neologismo, autoritativos de normas de Direito Cabo-Verdiano não são muito persuasivas e, no limite, atentam inclusivamente contra o princípio da soberania nacional, subordinando uma vontade claramente expressa pelo poder constituinte originário a um normativo estrangeiro, e até ao princípio democrático, considerando que essas normas nacionais são expressas em nome do povo, o detentor originário da soberania.

7.3. A utilização do direito comparado poderá ser meramente enunciativo, quando, sem qualquer consequência, se arrolam várias soluções para depois se apresentar a cabo-verdiana; autoritativo, nos casos em que o próprio fundamento da decisão judicial depende decisivamente da importação de entendimentos sobre o direito estrangeiro, sejam eles legislativos, doutrinários ou jurisprudenciais, ou complementar, quando se constitui num mero reforço de argumentação assente em interpretação de normas nacionais;

7.3.1. Como um organismo estranho que é inserido no corpo político, tais transplantes, malgrado a evolução das técnicas utilizadas, tanto poderão ser inócuos, como poderão ser úteis, mas também altamente nocivos, muitas vezes conduzindo à sua rejeição pelo mesmo;

7.3.2. A utilização enunciativa de direito comparado em decisões judiciais pode gravitar entre o útil e o inócuo, mas sempre dependerá de perspetiva que seja adotada pelo Relator; já a utilização autoritativa de direito comparado é mais problemática do ponto de vista constitucional. De tal sorte que em nenhuma circunstância deve ser admitida sob pena de violação do princípio democrático, do princípio da soberania nacional e do princípio da supremacia da Constituição cabo-verdiana;

7.3.3. Não porque não se lhe reconheça valia para o cientista do direito, no sentido de ser um método de estudo que promove, macroscopicamente, o conhecimento de outros sistemas jurídicos, ou que microscopicamente, permite traçar paralelos entre institutos presentes em dois ou mais ordenamentos jurídicos, mas porque se já resultariam sérias dúvidas a respeito da utilidade de transplantes legislativos, malgrado a legitimidade que o legislador, constituinte ou originário, tem para o fazer desde que respeite a Carta Magna (v. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 6.7), o Coletivo não pode deixar de expressar o seu entendimento de que o transplante judicial de normas estrangeiras e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sobre elas se tenha pelos tribunais nacionais para fundamentar decisões concretas é sempre problemático para o juiz, vinculado que este está à obrigação de aplicar a lei, conforme a Constituição cabo-verdiana;

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

7.3.4. Daí que somente para efeitos de complementação ou de confirmação de um sentido hermenêutico seja legítimo o recurso ao direito comparado. E exclusivamente quando se tratar de uma questão eminentemente dogmática e se a Lei Fundamental não dispuser de forma expressa noutro sentido; ou, nos casos em que, primeiro, se esteja perante regimes normativos e dispositivos substancialmente idênticos; segundo, o contexto de produção das normas e a vontade legislativa sejam similares; terceiro, haja partilha da mesma cultura constitucional com esse ordenamento; quarto, nos casos em que as suas normas se adaptem à identidade constitucional cabo-verdiana.

7.4. No caso concreto, além da falta de legitimidade, não se mostra útil este recurso ao direito comparado, porque não nos parece que existam muitos sistemas em que, como o nosso, a natureza do amparo é de um direito fundamental análogo a um direito, liberdades e garantia, como decorre expressamente do consagrado pela Constituição e não um mero meio objetivo de tutela de posições jurídicas fundamentais.

8. Contudo, mesmo que a questão constitucional em si não fosse decisiva, do ponto de vista infraconstitucional, a interpretação de que a interposição do recurso de amparo não gera efeitos suspensivos, considerando o regime que lhe é aplicável, também não parece ser a melhor.

8.1. Desde logo, porque não há qualquer norma que estabeleça que o recurso de amparo tenha efeitos meramente devolutivos, muito menos uma da qual se possa extrair o entendimento de que tal efeito seria aplicável, inclusive em situações a envolver um direito tão importante quanto a liberdade sobre o corpo e garantias a ele associadas;

8.2. De resto, deste ponto de vista é entendimento deste Tribunal de que na medida em que a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional integra a recurso de amparo determinados elementos do regime do outro recurso constitucional, o de fiscalização concreta da constitucionalidade, lhe seriam aplicáveis, como se deixou assentado através do *Acórdão 06/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-672; 3.1.2, ao adotar-se a doutrina da triangulação.

8.3. O recurso de amparo é um recurso constitucional; logo, apto a produzir os mesmos efeitos do outro recurso constitucional, o de fiscalização concreta da constitucionalidade. Não se conseguindo visualizar do ponto de vista dogmático qualquer distinção estrutural e conceptual entre os mesmos que justificasse um regime distinto que conduza a que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não seja considerado um recurso extraordinário e o recurso de amparo o seja.

8.3.1. Por esta razão, o entendimento da norma inscrita no artigo 279, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal de acordo com a qual "serão acrescentados [aos prazos referidos de

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

manutenção em prisão preventiva] seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional", que parece mais natural é aquele de acordo com o qual os efeitos previstos pelo legislador ordinário para qualquer dos dois recursos constitucionais são iguais. Quanto mais não seja pela razão de não fazer sentido prever tal regra para os recursos constitucionais se não se pudesse gerar um efeito suspensivo, o que é reforçado pelo facto de isso ser definido no mesmo diploma em que o legislador deixou expressa a intenção de uma intervenção efetiva do Tribunal Constitucional em matéria de proteção de direitos, liberdades e garantias em relação a atos do poder judicial perpetrados em matéria criminal ao fazer constar do seu Preâmbulo que "sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional de Cabo Verde (…)";

8.3.2. Adicionalmente, este Coletivo não fica muito confortável com a ideia de que não se está perante um, dir-se-ia, verdadeiro recurso, mas, antes de uma ação. Primeiro, porque quem o classifica como tal é a Constituição, instrumento fundante que não só se refere a tal natureza na epígrafe do artigo 20, como atribui-lhe força normativa, ao explicitar claramente um direito individual de recorrer; segundo, porque a intervenção do Tribunal Constitucional não é originária, nem sequer em relação ao escrutínio de lesão de direito, liberdade e garantia que delimita a sua competência. Por um lado, por serem reações processuais contra decisões judiciais já prolatadas; do outro, porque os órgãos judiciais que as prolataram, teoricamente, já se tinham pronunciado ou tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre a vulneração de posições jurídicas fundamentais em sede de pedido de reparação. Se a doutrina citada ou parte da que se ocupa da questão tem esse entendimento, é sinal de que o mesmo não parece se ajustar à realidade processual em causa;

8.3.3. E nem com o argumento, mais uma vez inferido de percursos legais comparados, de que em Espanha a lei afastaria expressamente a interpretação de que o recurso de amparo espanhol produz efeitos suspensivos. Primeiro, porque isso, por si só, se aplica ao recurso de amparo espanhol e não ao cabo-verdiano; segundo, pela simples razão de que tais argumentos permitem uma leitura até mais convincente no sentido inverso, ou seja, de que para se obstar que o sentido favorável à suspensão de efeitos seja extraído do regime jurídico aplicável sempre seria necessário que a lei o referisse de forma clara, o que não corresponde à situação existente em Cabo Verde;

8.3.4. Numa circunstância que ainda teria de se confrontar com o facto de se estar perante um direito, liberdade e garantia análogo, do que decorre que qualquer intervenção legislativa que sobre o mesmo incida tenha natureza restritiva. Resultando disso que teria de ultrapassar as condições de limitação de direitos previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República, antevendo-se alguma dificuldade em conformar uma decisão de afastamento total dos efeitos suspensivos, pelo menos a partir do momento em que o recurso seja admitido, com o princípio da proporcionalidade.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

9. Seja como for, a questão de fundo ainda subsiste neste particular, ou seja, de que se, como se admite, a legislação aplicável não faz qualquer referência expressa aos efeitos do recurso de amparo, significando isso que ele, consagrado na Lei Fundamental como um direito, liberdade e garantia, não foi restringido por uma norma expressa incidente sobre a sua dimensão de direito à eficácia do amparo, como se justifica a tese de que a sua interposição não produz efeitos suspensivos?

9.1. A partir do momento em que não existem restrições encobertas em matéria penal, essa limitação seria sempre uma afetação ao direito imposta por uma interpretação da lei ordinária. Por conseguinte, enquadrada numa situação em que o juiz-intérprete estará vinculado a um dever consagrado no artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, de não adotar sentidos normativos que atinjam o conteúdo essencial do direito e de não poder injustificadamente atingir a sua extensão. Impondo, assim, aos tribunais que sempre adotem a interpretação mais benigna para a proteção do direito subjacente.

9.2. Ora, se temos uma situação em que se parte da premissa incontroversa de que nenhum ato legislativo de direito ordinário disciplina de forma expressa os efeitos da interposição do recurso de amparo, e se se aceita a premissa que se deve adotar sempre a interpretação mais conforme ao direito, a conclusão evidente é que a interposição do qualquer recurso constitucional suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida.

9.3. Neste caso, o raciocínio expendido pelo órgão judicial recorrido é sintomático, considerando que ele argumenta decisivamente que "ao contrário da situação em que tenha havido recurso de fiscalização concreta a lei prevê o acrescentar de mais seis meses ao prazo de prisão preventiva decorrido (o número 5 do artigo 279 do CPP), em relação ao recurso de amparo nada disso resulta da lei. Por esta via fica demonstrado que o legislador não pretendeu tratar o recurso de amparo como um recurso ordinário. Caso tivesse sido esse o seu pensamento, alargaria os seis meses de prisão preventiva aos casos em que tivesse havido interposição do recurso de amparo".

9.3.1. Como já se tinha discutido temos dúvidas sobre essa interpretação, nomeadamente porque a redação da norma não consagra qualquer distinção explícita entre os dois recursos constitucionais ao usar a expressão "recurso para o Tribunal Constitucional". Com base nisso, esta Corte Constitucional entende que a extensão de seis meses é aplicável a qualquer recurso dirigido a este Tribunal, incluindo ao recurso de amparo;

9.3.2. É o que deixou lavrado no *Acórdão 80/2024, de 8 de outubro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 97, de 17 de outubro de 2024, pp. 2091-2102, 10.4.2 e ss, e *Acórdão 81/2024, de 09 de outubro, Rui Etelvino Filho e outros v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp.

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025

2102-2112, 10.4.2 e ss quando asseverou que "se, de acordo com o artigo 279, parágrafo quarto, do CPP, o prazo de subsistência de prisão preventiva do número 1, alínea e), desse mesmo diploma, prorroga-se em mais seis meses, caso haja recurso para o Tribunal Constitucional, da leitura conjugada dessas disposições resulta que o efeito da extinção somente se pode produzir quando ultrapassado esse prazo sem que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional; neste particular não sendo relevante o disposto no artigo 281, o qual, além de contemplar, originariamente, outras hipóteses, para efeitos da questão em discussão depende sempre do que for o prazo máximo, o qual está sujeito a alteração, nomeadamente quando intervém recurso para o Tribunal Constitucional ou possibilidade legal de se o colocar por subsistência de prazo. Num caso em que se confirmou colocação sucessiva à súplica de *habeas corpus* de recurso de amparo, é evidente que os recorrentes não se podem valer ao mesmo tempo da possibilidade de colocarem recurso constitucional para sustarem o trânsito em julgado da decisão e não quererem a aplicação da consequência prevista em lei que é a prorrogação do prazo de prisão preventiva. Por esta razão, se se encontram detidos desde o dia 1 de abril de 2022, e se, com a interposição de dois recursos constitucionais o prazo de manutenção em prisão preventiva nos dois casos foi prorrogado por mais seis meses, a data limite da sua privação cautelar da liberdade sem condenação com trânsito em julgado vai até o dia 1 de dezembro de 2024, situação em que ficarão, a menos, que, entretanto, os mesmos sejam decididos de modo definitivo e irrevogável";

9.3.3. Mas, a questão de base nem é essa. É o facto de o dever que se impõe aos tribunais que aplicam ao direito ordinário ao caso concreto encontrar dentre as aceções normativas possíveis as que melhor permitam a concretização dos direitos, liberdades e garantias subjacentes, sendo factor de lesão dos mesmos se, perante o silêncio da norma, se extrair, com base numa interpretação da intenção do legislador, sentidos restritivos que não estão expressos, sobretudo quando está em causa matéria penal. Sendo assim, perante uma não-exclusão expressa dos efeitos da interposição de um recurso de amparo numa circunstância em que estava em causa a liberdade sobre o corpo por manutenção de arguido em prisão preventiva para além do prazo máximo de sua subsistência impor-se-ia uma interpretação mais favorável a esses três direitos fundamentais.

10. Ao não proceder desta forma, confirma-se a intuição expressa no acórdão de admissibilidade de que a entidade recorrida vulnerou posições jurídicas fundamentais de titularidade do recorrente.

11. Quanto ao amparo adequado a remediar a violação das garantias indicadas e, por esta forma, da liberdade sobre o corpo de sua titularidade, na altura da interposição deste recurso de amparo ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão prolatada por este Tribunal transitada em julgado, parece que a mera declaração da violação dos direitos é remédio adequado e suficiente para a presente situação.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

a) O Tribunal recorrido violou, por conduta que lhe é atribuível, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, por esta via, a liberdade sobre corpo do recorrente, e o direito ao amparo ao considerar que não seria possível conceder *habeas corpus*, porque a sentença que condenou o recorrente a 11 anos de prisão já teria transitado em julgado, o que o colocava numa situação de cumprimento de pena;

b) Nesta fase, e considerando que a questão de fundo, a qual, no momento da interposição deste recurso de amparo, ainda estava pendente, já foi ultrapassada através de decisão transitada em julgado, entretanto prolatada por este Tribunal, a declaração de violação da garantia supramencionada é o único amparo adequado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Evandro Tancredo Rocha

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 55/2025